ACO-UTR-211/2026

Processo	-	TC/000446/2024
Representantes	-	Guillermo Santana Andrade Glassman, Optibus Brasil Sistemas e Soluções em Transporte Ltda., Volaris Brasil Tecnologia Ltda. e Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda.
Representada	-	São Paulo Transporte S.A. – SPTrans
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 35/SPTrans/2023, cujo objeto é a aquisição de licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da Cidade de São Paulo, com os respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTRANS. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E GESTÃO OPERACIONAL. SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. DIREITO DE PETIÇÃO. 1. Os requisitos regimentais de admissibilidade em Representações devem ser lidos em consonância com os ditames constitucionais do direito de petição. Art. 5º, XXXIV, a, CRFB/1988. Precedente TC 624/2019. 2. A Origem acatou as recomendações deste Tribunal sobre a temática abordada, promovendo modificações no edital e apresentando esclarecimentos. Vide TC 199/2024. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Guillermo Santana Andrade Glassman, pois, em que pese a ausência de prova de cidadania por parte do representante, é possível conhecer dos fatos narrados para avaliação em nome do direito constitucional de petição art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, e em razão do adiantado da instrução processual, declarar prejudicada a inicial quanto aos itens 2.2, 2.3 e 2.7.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos demais itens.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos representantes e ao Diretor-Presidente da SPTrans, nos termos do artigo 58 do RITCMSP e às demais partes interessadas no feito, para ciência, assim como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da solicitação de peça 80.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:06 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:23:03 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 446/2024**
Origem: São Paulo Transporte S/A – SPTrans
Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 35/SPTrans/2023, cujo objeto é a aquisição de licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da cidade de São Paulo, com os respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda

REPRESENTAÇÃO. SÃO PAULO TRANSPORTE – SPTRANS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 35/SPTRANS/2023.
1. Os requisitos regimentais de admissibilidade em Representações devem ser lidos em consonância com os ditames constitucionais do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). 2. Conclusão das áreas técnicas da Corte pela improcedência da Representação.
REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PREJUDICADA QUANTO AOS ITENS 2.2, 2.3 E 2.7 E IMPROCEDENTE NOS DEMAIS ITENS.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o **TC 446/2024**, que corresponde a uma Representação apresentada pelo Sr. Guillermo Santana Andrade Glassman, Optibus Brasil Sistemas e Soluções em Transporte Ltda., Volaris Brasil Tecnologia Ltda., Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 35/SPTrans/2023, cujo objeto é a aquisição de

licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da cidade de São Paulo, com os respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda.

Os representantes (peça 1) pleitearam, de início, a suspensão liminar do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/SPTRANS/2023 por supostamente conter as seguintes irregularidades: frustração à licitude de procedimentos licitatórios; desatualização do Termo de Referência de modo a desatender o interesse público; ilegalidade da inclusão de "Data Center" no escopo do objeto licitado e obrigatoriedade de parcelamento do objeto; ilegalidade do não fornecimento dos equipamentos de hardware durante o teste para a obtenção do Termo de Homologação do SMGO; ausência de critérios de habilitação técnica dos serviços objeto do edital; abertura indevida para a implementação de solução não certificada; novas exigências técnicas não previstas na fase de certificação; itens de serviço sem a adequada descrição e especificação.

Este Conselheiro Relator determinou, então, a expedição de ofício à Origem para manifestação acerca das alegações dos representantes (peça 10).

Após pedido de dilação de prazo (peça 20), que foi concedido (peça 22), a Origem apresentou seus esclarecimentos em peças 27/28.

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo, por meio da Coordenadoria VIII, apresentou Relatório Conclusivo (peça 38), analisando os apontamentos formulados na Representação:

> **2.1**. Frustação à licitude de procedimentos licitatórios
> **2.2**. Desatualização do Termo de Referência em desatendimento ao interesse público
> **2.3**. Ilegalidade da inclusão de Data Center no escopo do objeto licitado – obrigatoriedade do parcelamento do objeto

> **2.4**. Ilegalidade pelo não fornecimento dos equipamentos de hardware durante o teste para obtenção do Termo de Homologação do SMGO
> **2.5**. Ausência de critérios de habilitação técnica dos serviços objeto do edital
> **2.6**. Abertura indevida para a implementação de solução não certificada
> **2.7**. Novas exigências técnicas não previstas na fase de certificação
> **2.8**. Itens de serviço sem a adequada descrição e especificação
>
> Diante do exposto no item 2 desta análise, conclui-se pela **procedência** das alegações da presente denúncia quanto aos itens **2.2, 2.3 e 2.7**, e pela **improcedência** das alegações quanto aos itens **2.1, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8**.

A Origem, oficiada a se manifestar acerca do Relatório Conclusivo, apresentou novas considerações às peças 47/48.

Nesse ínterim, o Representante Guillermo Santana Andrade Glassman peticionou nos presentes autos solicitando a sustação imediata do Edital nº 35/2023 da SPTrans (peça 52). Acrescentou, ainda, um novo apontamento de que não teria havido previsão expressa e detalhada em edital da "verificação por amostragem" na qualificação, em infringência ao art. 17, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Auditoria, na sequência (peça 55), analisou o novo apontamento realizado pelo Representante, que identificou como "2.1" e os apontamentos remanescentes do Relatório Conclusivo, quais sejam os de nº 2.2, 2.3 e 2.7. Concluiu o seguinte:

> Após a análise das respostas apresentadas pela SPTrans ao Relatório Conclusivo sobre os itens remanescentes, concluímos que restam **superados** os itens 2.2, 2.3 e 2.7. Quanto ao item 2.1, ponto ora acrescido pelo Representante à peça 52, concluímos pela sua **improcedência**.

A Assessoria Jurídica (peças 78/79) apontou, preliminarmente, que a presente Representação não preenche a totalidade dos requisitos normativos para seu regular conhecimento, considerando que não houve prova de cidadania, em contrariedade ao art. 55, §1º, RITCMSP. Quanto ao mérito, acompanhou o entendimento da D. Auditoria e opinou pela improcedência da Representação.

Nesse ínterim, o Ministério Público do Estado de São Paulo (peça 80) solicitou cópia dos autos, o que foi concedido à peça 109 do TC 199/2024, acrescentando-se a informação de que os TCs 199/2024 e 446/2024 estavam em fase de instrução e que, quando da decisão, essa também seria remetida ao *Parquet*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 85) requereu que "*a presente representação seja julgada prejudicada em relação aos apontamentos 2.2, 2.3 e 2.7, eis que tais itens foram tidos como superados ainda no curso da instrução, bem como requer sua improcedência quanto ao item 2.1*".

Em despacho de peça 88, determinou-se a intimação da contratada – considerando que o contrato já havia sido firmado pela Origem no decorrer do processo – para ciência e manifestação do Relatório Conclusivo e demais elementos. Todavia, a Unidade Técnica de Cartório certificou que transcorreu o prazo sem manifestação (peça 92).

A PFM (peça 95) reiterou sua manifestação anterior.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 100/101), quanto à admissibilidade, entendeu que a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no RITCMSP em razão da ausência de prova de cidadania. Todavia, opinou pela possibilidade de conhecer dos fatos narrados para avaliação em decorrência do direito de petição e do adiantar da instrução processual. No mérito, concluiu pela improcedência da Representação, assim como as áreas técnicas preopinantes.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Representação e, no mérito, julgá-la PREJUDICADA quanto aos itens 2.2, 2.3 e 2.7 e IMPROCEDENTE quanto aos demais itens.

1. Inicialmente, na esteira do opinado pela D. Secretaria Geral (peças 100/101), CONHEÇO da Representação formulada pelo Sr. Guillermo Santana Andrade Glassman pois, em que pese a ausência de prova de cidadania por parte do Representante, é possível conhecer dos fatos narrados para avaliação em nome do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a") e em razão do adiantar da instrução processual no caso em tela.

2. Observa-se que conduta semelhante foi aprovada pelo E. Plenário desta Corte nos autos do TC 624/2019,[1] no qual se reconheceu a necessidade de interpretar o RITCMSP de acordo com os ditames constitucionais – *in casu*, com o direito de petição.

3. Ressalto, também, que entendo por prejudicados os pedidos do Representante quanto à suspensão liminar do certame realizados às peças 1 e 52 em razão de decisão proferida por este Relator no bojo do TC 199/2024 (peça 49), em 12.03.2024, que abaixo reproduzo:

> I – DETERMINO, com fundamento no artigo 101, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de Ofício dirigido à Origem, a fim de que seja cientificada da seguinte Decisão:
> a) Considerando a data do pregão, com sessão prevista para o dia 14/03/2024, às 10:00h, e considerando o Relatório Conclusivo da Auditoria, Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, no acompanhamento do Edital SPTrans nº 035/2023 (peça 47), no âmbito do TC nº 199/2024, indicar terem sido superados os itens 4.2,4.5, 4.7, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 4.18, 4.20, 4.21, 4.23, 4.25, 4.26, 4.26, e subsistindo os demais, concluindo no sentido de que o certame não reúne condições de prosseguimento, em vista das irregularidades constatadas, **DECIDO no sentido de RECOMENDAR à**

[1] Conheço da Representação apresentada por Nilton Ribeiro Teixeira (TC/000624/2019), muito embora ausente a prova de cidadania prevista como requisito do art. 55, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, na medida em que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, que consagrou o direito de petição dentre os direitos e garantias fundamentais. Neste sentido ampliado, entendo que a apresentação de apontamentos minimamente ordenados, que possam traduzir supostas ilegalidade em licitações e procedimentos congêneres, geram, para esta Corte de Contas, o dever de analisar os fatos.

> **<u>Origem que observe os apontamentos da área técnica deste E. Tribunal contidos no relatório e avalie a pertinência da SUSPENSÃO da sessão prevista para o dia 14/03/2024</u>**, até que justificados e esclarecidos os apontamentos do relatório conclusivo.
> b) Com base no artigo 116 do RITCM c/c artigo 2º, §5º da Resolução 18/19, intime-se a Origem acerca das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Controle Externo, acompanhando o ofício cópia do Relatório Conclusivo da Auditoria (Peça 47).
> II – Publique-se.

4. E, conforme restou evidenciado naqueles autos, a Origem acatou as recomendações deste E. Tribunal e adiou a data de abertura das propostas por duas vezes (peças 69/70 – TC 199/2024) e promoveu modificações no edital, bem como apresentou esclarecimentos adicionais (peças 65/66 – TC 199/2024).

5. No início da instrução processual, a D. Auditoria concluiu de imediato pela improcedência da Representação quanto aos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8, no que acompanho.

6. Posteriormente, os itens remanescentes – 2.2, 2.3 e 2.7 foram considerados superados pela SCE e seguido pelas demais áreas técnicas opinantes, no que acompanho, sendo o caso de julgá-los enquanto PREJUDICADOS.

7. Por fim, observo que a Auditoria também concluiu pela improcedência de novo apontamento (entendido pela Especializada como 2.1) formulado pelo Representante no curso da regular instrução processual. Acompanhando-a, também concluo pela sua improcedência.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada por Guillermo Santana Andrade Glassman e, no mérito, julgo-a **PREJUDICADA** quanto aos itens 2.2, 2.3 e 2.7 e **IMPROCEDENTE** quanto aos demais itens.

DETERMINO o envio de cópia do presente voto e do acórdão resultante ao Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da solicitação de peça 80.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Diretor Presidente da SPTrans, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:17:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª SONP

Item 8) e-TCM n. 446/2024

Representantes: Guillermo Santana Andrade Glassman, Optibus Brasil Sistemas e Soluções em Transporte Ltda., Volaris Brasil Tecnologia Ltda. e Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda.

Representada: São Paulo Transporte S/A.

Objeto: **Representação. Edital SPTRANS 035/2023** cujo objeto é a aquisição de licenças de uso de sistema de monitoramento e gestão operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da Cidade de SP com os respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda.

Relator: **Conselheiro RICARDO TORRES**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apesar de desacompanhada de prova de cidadania, conheço da Representação vez que a instrução conta com Relatório Conclusivo, que merece aproveitamento, convergindo, nessa parte, com o Relator.

No mérito, acompanho *in totum* o voto do Relator.

TCM, 13 de fevereiro de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.13 14:42:37 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB